

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3880/90 e outros

INTERESSADOS: Estabelecimentos de ensino conforme relação interna, emitida pelo C.P.D. do CEE/SP

ASSUNTO: Apreciação de valores divergentes

RELATORES NA CEnE: Todos os representantes presentes

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ
INDICAÇÃO CEE/CEnE Nº 48/90 Aprovada em 18/05/90

I - HISTÓRICO E APRECIÇÃO

Uma série de escolas, constantes da relação anexa, apresentou valores divergentes entre si, em atendimento às Medidas Provisórias de nº 176/90 e 183/90. A CEnE/SP, na análise da documentação apresentada, no caso de falta de explicações plausíveis para o ocorrido, considerou, como base de cálculo para análise, os menores valores informados.

As escolas em referência tiveram seus cursos enquadrados nas várias Indicações, conforme o caso. Os protocolados, entretanto, não devem ser dados como encerrados. Os mesmos deverão ser considerados como em diligência interna junto à CEnE e ao CEE, com vistas a eventual responsabilização legal.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos desta Indicação, os processos em referência devem ser considerados em diligência interna para atenta e cuidadosa análise dos valores divergentes e suas motivações.

São Paulo, 18 de maio de 1990.

a) Todos os representantes presentes

III - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de maio de 1990.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2808 /90

INTERESSADOS: Estabelecimentos de Ensino conforme relação anexa, e
mitida pelo C.P.D. do CEE/SP

ASSUNTO: Estabelecimentos de ensino que se encontram em situação
de irregularidade por não apresentarem ao CEE/SP, nos prazos
determinados, quaisquer documentos em atendimento às
Medidas Provisórias de nº 176/90 e 183/90.

RELATORES NA CEnE: Todos os representantes presentes

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ

INDICAÇÃO CEE/CEnE Nº 47 /90 Aprovado em 18/05/90

I - HISTÓRICO E APRECIÇÃO

Os estabelecimentos de ensino constantes da relação anexa não apresentaram quaisquer documentos a este Conselho, quer em atendimento à Medida Provisória nº 176/90, até o dia 06/04/90, quer em atendimento à Medida Provisória nº 183/90, até o dia 07/05/90.

A CEnE/SP e o CEE/SP estão impossibilitados de homologar qualquer valor referente ao mês de março de 1990 por absoluta falta de elementos, à vista da omissão dos interessados, os quais desatenderam às determinações das referidas Medidas Provisórias.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, as escolas constantes da listagem anexa encontram-se, no aspecto referente aos encargos educacionais, em situação irregular, por desobediência ao comando da Medida Provisória nº 183/90.

São Paulo, 18 de maio de 1990.

a) Todos os representantes presentes

III - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de maio de 1990.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente